

**DIREITOS HUMANOS E ETIMOLOGIAS DE GÊNERO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRO: QUESTÕES TERMINOLÓGICAS E PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**DERECHOS HUMANOS Y ETIMOLOGÍAS DE GÉNERO EN EL SISTEMA CONSTITUCIONAL  
BRASILEÑO: CUESTIONES TERMINOLÓGICAS Y EL PRINCIPIO DE IGUALDAD**

**RESUMO**

O presente trabalho objetiva demonstrar que a linguagem apresentada no aviamento dos artigos da Constituição Federal Brasileira de 5 de outubro de 1988 já não se ajusta às especificidades contemporâneas da pós-modernidade, em especial no que se refere ao princípio dos direitos e garantias individuais fundamentais, nomeadamente a igualdade. O objetivo mais específico é demonstrar que os postulados e o princípio da igualdade, quando cotejados com o artigo 5º, caput e incisos da *lexfundamentalis*, demandam um atualizado linguajar para que possam atender, além de ao binarismo homem e mulher, a outras categorias relacionais, a exemplo dos LGBTTQI+. O referencial teórico utilizado está embasado nos Estudos de Gênero, e a metodologia se pauta pela análise documental. As questões etimológicas das terminologias no campo da ciência jurídica, mais precisamente no sistema normativo constitucional, tendo como gatilho o princípio da igualdade, serão analisadas, abordando suas definições e terminologias.

**Palavras-chave:** Gênero. Terminologia. Igualdade.

**RESUMEN**

El presente trabajo pretende demostrar que ellenguaje presentado en la redacción de los artículos de la Constitución Federal Brasileña del 5 de octubre de 1988 ya no se adecua a las especificidades contemporáneas de la posmodernidad, en especial en lo que se refiere al principio de los derechos y garantías individuales fundamentales, en particular al de igualdad. El objetivo más específico de este trabajo es demostrar que los postulados y el principio de igualdad, cuando se examina el artículo 5º, caput e incisos de la *lexfundamentalis*, exigen una actualización del lenguaje para que puedan atender más allá del binarismo hombre y mujer, a otras categorías relacionales, por ejemplo, la de los colectivos LGBTTQI+. El referente teórico utilizado está fundamentado en los Estudios de Género, y la metodología se pauta en el análisis documental. Las cuestiones etimológicas de las terminologías en el campo de la ciencia jurídica, más precisamente en el sistema normativo constitucional, tienen como objeto diana el principio de igualdad, para ello se analizan y abordan sus definiciones y terminologías.

**Palabras clave:** Género. Terminología. Igualdad.

**Lúcio Izidro**

Professor Assistente da  
Universidade Estadual de  
Alagoas  
Mestre em Direito pela  
Universidade Federal de  
Pernambuco  
lucio.izidro.penalista  
@gmail.com  
ORCID: 0000-0002-7866-  
8006

## Introdução

O conceito de gênero privilegia, exatamente, o exame dos processos de construção dessas distinções – biológicas, comportamentais ou psíquicas – percebidas entre homens e mulheres; por isso, ele nos afasta de abordagens que tendem a focalizar apenas papéis e funções de mulheres e homens para aproximar-nos de abordagens muito mais amplas, que nos levam a considerar que as próprias instituições, os símbolos, as normas, os conhecimentos, as leis e políticas de uma sociedade são constituídos e atravessados por representações e pressupostos de feminino e de masculino e, ao mesmo tempo, produzem e/ou ressignificam essas representações. (MEYER, 2013, p. 18).

O presente artigo surge a partir de um olhar etimológico que tensiona a terminologia de gênero, assim como a própria grafia da expressão “Direitos Humanos”, há renitentes inquietações e questionamentos que orbitam o sempre instigante tema *gênero* e seus difusos significados e ressignificados.

Neste trabalho trago a lume tais preocupações as questões terminológicas no campo da ciência jurídica, de forma mais direta no sistema constitucional brasileiro, tensionando como atravessador e paradigma o princípio da igualdade quer seja no olhar material quer seja no viés formal, uma vez que a denominada ciência, considera e classifica o supradito direito como *lex fundamentalis*, vale dizer que é a lei fundamental donde irradia, para o sistema jurídico, todos os seus efeitos, servindo como alicerce principiológico e normativa<sup>1</sup>. Vale dizer que ir de encontro a ela implica eivar de *inconstitucionalidade* as normas posteriores à sua vigência ou *não recepcionar* aquelas anteriores ao atual sistema constitucional.

Neste diapasão é fundamental salientar que se o Brasil é ou se torna signatário de acordos, pactos, convenções e tratados, fazendo constar em seu sistema jurídico normas oriundas destes, o descumprimento implicará numa “inconvencionalidade”, razão pela qual o país receberá sanções na ordem internacional, salvo se “denunciar” o que subscreveu.

Pontuando um caminho a percorrer neste desafio, que envolve os campos da linguística e do Direito, acredito que o ideal será, para atingir o ponto nevrálgico, enfrentar

---

<sup>1</sup> Cf. Lúcio Izidro: “Não é sem razão que desde o fenômeno denominado constitucionalismo, o sistema jurídico ocidental lança mão da hierarquização das fontes formais imediatas do Direito de acordo com a teoria de Hans Kelsen, na qual no topo se encontra o Direito Constitucional como *lex fundamentalis*, ou seja, dispõe tal sistema vincado verticalmente que a “estrutura normativa, que é o objeto da Ciência do Direito, apresenta-se hierarquizada. As normas jurídicas formam uma pirâmide apoiada em seu vértice. A graduação é a seguinte: Constituição, lei, sentença, atos de execução.” (IZIDRO, 2013, p. 18-19).

as questões conceituais e etimológicas de gênero; cotejar conceitos sobre igualdade/isonomia/equidade; e, por fim, alinhar as terminologias, atendendo às atuais necessidades e exigências que demandam a questão.

Incontinentemente advirto que o *iter* acima passará por entrelaçamentos e de forma aspiral conterà idas e vindas na sequência proposta; por essa razão, é compreensível que se observe dialeticidade entre eles, quando for exigido para manter a logicidade argumentativa.

## Terminologias de gênero e igualdade na linguagem adotada na Constituição Federal brasileira de 1988

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido. (MELO, 1994, p. 450).

É assim que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello trata do conteúdo jurídico da igualdade e, antes de suas digressões sobre o tema, define o que entende ser *a priori* um princípio, como está acima referido.

Seguindo os passos do mestre constitucionalista é possível afirmar, sem margem de erros, que os princípios, por serem (1) mandamentos nucleares de um sistema normativo, (2) servirem como lastro dele [sistema] e (3) absorverem a cultura social, reinserindo-a em forma normativa para o próprio sistema, passam a constar como *conditio sine qua non*<sup>2</sup> para legitimar o próprio sistema jurídico, atuando como critério de direção na elaboração e aplicação de outras normas jurídicas hierarquicamente dispostas (IZIDRO, 2013, p. 19-20).

No Brasil, através das lentes, com muita acuidade, do jurista conhecido como “águia de Haia”, Rui Barbosa, fundamentou suas ideias de igualdade no certo racionalismo aristotélico e, por conseguinte contemplou algum conteúdo na igualdade

<sup>2</sup> Condição sem a qual não há (livre tradução).  
Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 26-38.  
ISSN 2675-5955  
DOI: 10.48178/interseção.v1i1.214

adotando uma ideia substancialista que implica: “tratar os iguais como iguais e os desiguais com desigualdade”, conforme já preceituado<sup>3</sup>.

A *lex fundamentalis* brasileira (de 05 de outubro de 1988) traz como cláusula pétrea no art. 5º, *caput*, e inciso I, a igualdade/isonomia/equidade de tratamento<sup>4</sup>. Não há dissenso doutrinário ou jurisprudencial quanto ao reconhecimento do supradito princípio. No entanto, a igualdade tem uma terminologia bastante variada, embora alguns autores as considerem como sinônimas.

Vislumbrando esclarecer a multiplicidade conceitual e terminológica é possível contemplar a igualdade em, pelo menos, duas direções, a primeira ditas: *formal e material*, sendo que a isonomia equivale à igualdade material. Nestes termos de um lado há *igualdade formal*, que significa tratar todas as pessoas como iguais enquanto espécie, do outro lado, a igualdade material, que implica, aristotelicamente, tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades (LENZA, 2007, p. 701-702), ou seja, considerando suas idiosincrasias.

O que chama atenção dessa concepção é entender que, diversamente a outros valores e princípios, a igualdade se notabiliza pela atuação de seu contravalor, ou seja, para atuar com a justiça, não se deve atuar de forma injusta. Ao contrário do que ocorre com a igualdade, pois, por vezes, só se efetiva pela prática da desigualdade. Falando de outra forma, é preciso para equilibrar os pratos da balança, entender que cada uma (pessoa) é um indivíduo com necessidades, possibilidades, limitações que as põe em posição de desigualdade e para tentar suprir a mesma há necessidade de aumentar ou diminuir o peso a ser colocado em um dos pratos desta simbólica balança.

Importa dizer que há teses procedimentais da igualdade, dito de outra maneira, este seria um “princípio meio”, uma metanorma, atuando na aplicabilidade de outras normas, como acontece ao ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Sendo assim, retira-se a busca de conteúdo específico do princípio da igualdade.

<sup>3</sup> Cf. LENZA: “Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles, devendo-se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*” (LENZA, 2007, p. 702).

<sup>4</sup> Cf. Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2018)

Revista *Interseção*, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 26-38.

ISSN 2675-5955

DOI: 10.48178/interseção.v1i1.214

A igualdade, curiosamente, é um conceito relacional e correspectivo, pois demanda constatar os mesmos comparando-se dois objetos ou sujeitos. Não há como defini-lo a partir de outro referencial.

Os juristas germânicos ensinam que esse princípio traz dois mandados: (1) de comparação entre sujeitos, remetendo-se a circunstâncias concretas. Para alguns parâmetros, haverá desigualdade, e para outros, não haverá; (2) de tratamento isonômico. Há um ônus retórico/argumentativo para o aplicador do Direito ou administrador a medida que aplicarem, de alguma maneira, uma desigualação. É por isso que não se deve considerar haver um vulnerável para todas as circunstâncias, quer seja uma mulher ou um homem; um(a) consumidor(a) ou um(a) trabalhador(a).

A importância da análise que ora se apresenta neste trabalho se dá na medida em que se compreendem as possíveis implicações sociais que englobam o universo semântico/jurídico. Aparentemente passa despercebida a relevância da temática, não sendo infrequentes as opiniões no sentido de criar dificuldades para reconhecer socialmente a igualdade da diversidade de gênero e, via de consequência, as igualdades jurídicas que ficam mais fáceis de ser percebidas pelos juristas, quando as próprias terminologias estimulam a visibilidade de tal isonomia/igualdade.

É natural resistir ao novo, pois questões contingenciais que movimentam os construtos sociais provocam temor quando está em jogo a zona de normalidade, no dizer de Michel Foucault (*passim*): normalidade/normalizadora própria das relações sociais percebidas no curso da nossa história. Mas é preciso suspeitar e tensionar valores para que não fiquemos no raso entendimento sobre as mudanças que ocorrem a partir de valores normalizados, disso cuidou em suas diversas obras o filósofo M. Foucault (*passim*) quando afirmava que não se pode mudar sem suspeitar do normal. É fundamental avançar, ainda que para tanto haja necessidade de tensionar axiomas tidos e havidos ao longo da história como, supostamente, indefenestráveis.

A pensadora e educadora Guacira Lopes Louro subscreve ao arrematar seu raciocínio em artigo científico intitulado "Currículo, gênero e sexualidade: o 'normal', o 'diferente' e o 'excêntrico'", *in verbis*:

Precisamos, enfim, nos voltar para práticas que desestabilizem e desconstruam a naturalidade, a universalidade e a unidade do centro e que reafirmem o caráter construído, movente e plural de todas as posições. É possível, então, que a história, o movimento e as mudanças nos pareçam menos ameaçadores. (LOURO, 2013, p. 53).

## Semântica de gênero na Constituição Federal brasileira (1988)

Feitas as considerações iniciais que acredito nortear o tema, proponho um mergulho na terminologia que lança mão a Constituição brasileira de 1988, de forma mais detida no Título I (Dos Princípios Fundamentais), constituído especialmente pelos artigos 1º, 3º e 4º, que simetricamente tratam da formação da República Federativa do Brasil; dos objetivos fundamentais; e, por último, das relações internacionais<sup>5</sup>. Os dispositivos não seguiram necessariamente a ordem numérica, pois o que mais interessa é a disposição terminológica que se encontram.

Dou início a esta análise pelo art. 3º, que preceitua, no inciso IV, ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de *todos*, sem preconceitos de origem, raça, *sexo*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O legislador constituinte optou pela técnica legislativa de descrever o que considera ser os objetivos fundamentais e, entre eles, a não discriminação em razão de *sexo*.

Entendo com acerto a escolha terminológica ao assinalar o termo “*sexo*” como forma de expressão biológica: macho e fêmea. Todavia, não foi feliz quanto ao Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em especial no capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do *caput* do art. 5º –, porquanto adotou o princípio da igualdade formal, ao subscrever que “*todos* são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

<sup>5</sup> Cf. Constituição Federal brasileira de 1988:

TÍTULO

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos:

[...]

III - a *dignidade da pessoa humana*;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - *prevalência dos direitos humanos*; (BRASIL, 2018).

natureza, garantindo-se aos *brasileiros* e aos *estrangeiros* residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. E, na sequência, no inciso I, diz: “*homens e mulheres* são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A partir da flexão de gênero escolhida nas terminologias “*todos*”, “*brasileiros*”, “*estrangeiros*”, “*homens*” e “*mulheres*”, comporta-se respeitando um conjunto semântico heteronormativo que reclama hodiernamente uma reforma capaz de consolidar a visibilidade da diversidade<sup>6</sup> que se verifica no cotidiano e que já se havia anunciado desde tempos idos, numa dimensão que vai além da ideia biologicista, leia-se: homem *versus* mulher, quando já se tinha notícia da homossexualidade *versus* heterossexualidade ao longo das novéis conquistas de gênero.

Numa hermenêutica primitiva, como já antecipado, a opção terminológica foi no sentido de reconhecer a natureza biológica, ao expressar no dispositivo a palavra “*sexo*”; todavia, em seguida, quando menciona os fundamentos constitucionais, resolve igualar os seres humanos por uma concepção heteronormativa binária que demonstra uma ideia de patriarcado linguístico e que se revela, ainda que de forma sutil, quando afirma “*todos*” são iguais: *brasileiros* e *estrangeiros*, *homens* e *mulheres*.

É sabido que a regra gramatical adotada em acordo dos países de língua portuguesa para representar o coletivo humano é o gênero masculino<sup>7</sup>; dito de outra forma, ao se referir a um conjunto de pessoas (*homens* e *mulheres*, *heterossexuais*, *homossexuais*, *travestis*, *transexuais*, *bissexuais* e *não binários*), o referencial de coletivo que se adota é o masculino. No entanto, a atual complexidade que estamos imersos reclama uma atualização vernacular para contemplar a igualdade formal e material existente na diversidade que vai além da ordem biológica.

É importante esclarecer que desde tal momento, ainda que a discussão fosse baseada na ideia binária e dar visibilidade paritária a *mulheres* e *homens*, a adoção da terminologia “*todos*”, de cunho coletivo e que respeita uma norma gramatical, já era a demonstração do subdimensionamento que a complexificação do tema impunha, reclamando desde tempos pretéritos a paridade de gênero no termo em análise,

<sup>6</sup> Heterossexuais, homossexuais, travestis, transexuais, bissexuais e não binários.

<sup>7</sup> Cf. Jimena Furlani, “não é nenhuma novidade que a forma de linguagem hegemônica normatizou o tratamento masculino como forma genérica para se referir a *homens* e *mulheres*” (FURLANI, 2013, p. 71).

ampliando a questão, a palavra “todos”, grafa-se no gênero masculino e não feminino, o que, por si só, já levanta suspeita de como quer conduzir as terminologias constitucionais.

Como se verifica ao longo das últimas décadas, na transposição dos dois últimos séculos, aquilo que atribuímos como classificação das dimensões do feminismo já reclamava na sua primeira dimensão (homem *versus* mulher) uma paridade terminológica. Portanto, adotar como coletivo humano o termo “todos”, ainda que por disposição de regra gramatical, indicava ontologicamente a demonstração da valorização do homem em relação à mulher, que sempre foi tida e havida na sociedade como secundária, de menor valor e colaboração familiar subdimensionada<sup>8</sup>.

Eis como pensa Jimena Furlani ao tratar do assunto no campo da Educação, mais precisamente na discussão sobre normas curriculares, *in verbis*:

Portanto, a escolha das palavras, por nós educadores(as) não é um processo neutro, sem implicações. Referir-se a meninos e meninas ou a homens e mulheres, sempre na forma masculina, independente de proporção numérica, longe de parecer um ato inofensivo – aprisionado na comodidade da norma instituída – favorece a manutenção de uma tácita “superioridade” de um gênero sobre o outro e inviabiliza a menina, a garota, a mulher, a idosa. (FURLANI, 2013, p. 71).

Por essa razão, na constituinte da redemocratização do Estado brasileiro já era tempo de fincar trincheiras para visibilizar o espaço feminino a partir de questões de ordem semântica. Assim, seria mais apropriado escolher o termo “todos/as” como forma de revelar a igualdade entre os sexos, uma vez que a opção do inciso IV do art. 3º foi pelo binarismo biológico.

Da mesma forma, também reclamam reparo as expressões “brasileiros” e “estrangeiros”, ainda que o pretendido pelo legislador fosse outra igualdade, neste caso a geopolítica; porém, mais uma vez sutilmente revela-se a opção pelo masculino para indicar o coletivo humano, sendo correto a escrita: “brasileiros(as)” e “estrangeiros(as)”, dando-se com isso paridade de gênero.

Sendo justo a história, é preciso uma exegese constitucional a partir dos valores de época em que laborava o constituinte, no entanto, como já salientado, pelos idos da

<sup>8</sup> Cf. Alex Branco Fraga: “... nesse mar de discursos que se esforçam em posicionar a mulher como sujeito deficitário. De certa forma ela funciona como uma metáfora da subordinação feminina na gramática masculina: sem fôlego, sem disposição, sem atividade, sem fala... tudo que se encontra (ou se espera encontrar) no agente ativo do discurso” (FRAGA, 2013, p. 104).



década de oitenta do século passado, a sociedade brasileira, estimulada pelas discussões feministas, já esclarecia a insuficiência terminológica, pois as duas primeiras ondas do feminismo, respectivamente, o sufragismo feminista (final do século XIX e início do século XX) e o reconhecimento do movimento para produzir conhecimento com o desenvolvimento de estudos e pesquisas com o fito de explicar e desobnubilar os porquês da invisibilidade política a que mulheres haviam sido historicamente submetidas, depõem contra o binarismo adotado de forma inadequada pelo legislador constituinte (MEYER, 2013, p. 13).

É evidente que o dito período de redemocratização no país, meados da década de oitenta do século passado, reclamava outras trincheiras e resistências históricas a serem firmadas constitucionalmente, no qual alguns insistem em tratar como “Carta constitucional”, como se aquele documento tivesse sido subscrito por um poder que não emanou do povo, logo outorgado e não promulgado, o que se constitui erro crasso.

O tema gênero que vai além do binarismo homem e mulher. De fato, toma volume nos últimos dez/vinte anos. Portanto, não seria crível imaginar que o legislador constituinte na elaboração dos princípios e, bem assim, dos direitos e garantias fundamentais, diante da convulsão vivida por uma consolidação de várias outras garantias e que haviam sido cassadas por ocasião dos Atos Institucionais (por exemplo: AI-5) que deram suporte ao regime militar vivenciado no Brasil, pudesse e tivesse e se imaginasse espaço para uma temática tão rica e complexa, envolvendo a questão da diversidade de gênero. Aliás, a bem da verdade, o Brasil (não estava afeiçoado) daquele momento nem sequer ouvia falar desta questão. Desse modo, seria impossível suscitar/reclamar alguma omissão terminológica (SARMENTO, 2016, p. 155-159).

Por fim, enfrentando a última expressão adotada pela Assembleia Constituinte, temos, na sequência, como direitos e garantias fundamentais, no *caput* do art. 5º (“todos”), no inciso I (“homens e mulheres”). A opção binária heteronormativa patriarcal adotada é cristalina, todavia tartufa e ultrapassada, pois já não contempla a totalidade terminológica atual, primeiro, porque o correto seria, como já verificado, “todos/as”; e segundo, porque “homens e mulheres” apenas revela uma ideia biológica de pensar, deixando de contemplar o gênero a partir de construtos sociais que sofreram ao longo dos

tempos novas modulações capazes de pôr em questionamento o simplificismo (descumpem o neologismo) que gravita o binarismo biológico.

Alinhavando os dispositivos a partir de uma hermenêutica constitucional que demanda atualização, trago o artigo 1º, a ser cotejado e informa, além de esclarecer ser a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, que constitui um **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamento, entre outros, a **dignidade da pessoa humana**.

Como imaginar diante do postulado – *Estado Democrático de Direito* – a desigualação entre seres humanos numa concepção formal de isonomia, quando se deve ter como parâmetro a **dignidade da pessoa humana**? Ainda na mesma linha ideológica constitucional, o artigo 3º, no inciso I, estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade *livre, justa e solidária*.

O Estado Democrático de Direito requer uma sociedade livre de preconceitos, com a finalidade ético-social pautado na justiça (conforme os valores culturais), e solidária implicam modulações e ponderações para garantir uma igualdade no campo material/substancial. Dito de outra forma, tratando desigualmente os desiguais, como mecanismo de justiça e solidariedade para a dignidade da pessoa humana.

A expressão do postulado “dignidade da pessoa humana”, em quase tudo é feliz, pois, diferente do termo “todos” para dar significado ao coletivo humano, e deixando de lado, numa perspectiva etimológica, a diversidade de gênero, contempla o que se poderia, num primeiro momento, admitir ser uma expressão mais justa: “todos/as”.

Dada a complexidade do atual momento que vivemos, creio que a transformação da expressão “todos” para “todos/as” já é desbotada, portanto não reflete o significado do atual mundo etiquetado com muita razão de pós-moderno. Em face das contingencialidades sociais, o ideal seria apenas adotar, em substituição, a expressão “**os seres humanos**” ou, apenas, “**pessoas**”. Com isso comunga FURLANI ao apresentar aspectos históricos para fundamentar seus argumentos linguísticos no campo das normas curriculares na Educação, quando propõe a substituição pela palavra “pessoa”:

A linguagem no masculino não é um “reflexo do real”; é uma criação linguística intencionalmente política. A escolha de “homem” – no latim *homo* – serviu para denominar a única espécie do planeta (*Homo sapiens*), que tem sapiência, que raciocina, que possui inteligência, e, por conseguinte, definiu, também, seu

substantivo (humanidade). Foi em 1152 (século XII) que uma obra lexicográfica incluiu em sua nominata, pela primeira vez, a palavra “homem”; enquanto “humanidade” data do século XIV. Penso que nessa época, se o mundo já tivesse sido sacudido pelas críticas sexistas feitas pelo movimento feminista, ou se já tivesse considerado as problematizações advindas dos estudos sobre a mulher e dos estudos de gênero sobre a construção dos sistemas de subordinação social e de classificação hierárquica desigual imposta pelo patriarcado, pelo machismo, pelo capitalismo, pelo sistema de segregação racial etc., se já tivessem sido feitos estudos literários, linguísticos e semânticos sobre as representações e significados contidos nas palavras em vez de usar como referência a palavra “homem” para designar a espécie, talvez a referência fosse a palavra “pessoa”, que em latim é *persona*. (FURLANI, 2013, p. 72).

Não menos importante é salientar que o Brasil subscreve Tratados, Acordos, Convenções e Pactos Internacionais em que o “Estado Democrático de Direito”, a “Dignidade das Pessoas Humanas” e a “Igualdade formal e material” são postulados, princípios, direitos e garantias irrenunciáveis, e que contrariados, põem o país signatário em posição de descrédito internacional, passível de sanções e embargos de todas as ordens (REZEK, 1995, p. 95).

Pode-se averiguar, no próprio corpo constitucional, mais precisamente no art. 4º, inciso II, que a República Federativa do Brasil é regida em suas relações internacionais por vários princípios, entre eles a prevalência dos direitos humanos (BASTOS, 1986, p. 150).

Não bastasse, o que desde 1988 o Brasil adotou como postulado, a EC 45 de 2004 cria no art. 5º um parágrafo (3º), que relata: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais<sup>9</sup>.

Feitas as ponderações linguísticas que orbitam a opção masculina para dar significado ao coletivo, resta apenas uma análise com maior acuidade sobre as expressões vernaculares “**dignidade da pessoa humana**” e “**direitos humanos**”, que para a ciência jurídica, respectivamente, são considerados princípios norteadores e relacionais do

<sup>9</sup> Cf. Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2018).

princípio da igualdade e um conjunto de direitos capazes de garantir a vida com justiça e dignidade. Entretanto, como visto, padece de equívocos etimológicos e/ou semânticos a serem ajustados. Fazendo um exercício de silogismo, tentarei visibilizar o que acredito merecer o último reparo.

Se “humanidade” é palavra cujo radical etimológico é proveniente de “homem”; sendo a escolha da expressão “homem” pensada para demonstrar a centralidade e a importância do gênero masculino e, via de consequência, designar o coletivo, então complexidade social reclama novas acepções de gênero que vão além do binarismo heteronormativo de viés patriarcal.

### Considerações finais

Defendo, neste diapasão, a ideia de que o metaprincípio “**dignidade da pessoa humana**”, assim como a expressão “**direitos humanos**” que são balizadores de um sem-número de princípios constitucionais e que acabam por dar lastro ao **Estado Democrático de Direito**, seria correto sendo designado como “**dignidade da pessoa**” e “**direitos da pessoa**”, pois assim contemplaria toda a diversidade existente sobre a “pessoa”, colocando na atual conjuntura (política, educacional, jurídica, enfim social) um ponto terminativo e não definitivo, já que as contingências demandam dinâmicas que não controlamos a médio e longo prazo, revelando a cada momento novos valores, capazes de futuramente provocar novos desafios linguísticos, mas que no momento refletem nossas necessidades culturais. Sem, contudo, entrar na seara complexo da terminologia adequada para contemplar aqueles e aquelas que ainda estão em gestação. Por certo tema para uma próxima discussão.

### Referências

1. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986.
2. BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 (2004). *Presidência da República*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>
3. BRASIL. Constituição Federal (1988). *Presidência da República*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>

4. FONSECA, Márcio Alves da. *Foucault e o Direito*. 2. ed. (2ª tiragem, 2014) – São Paulo: Saraiva, 2012.
5. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
6. \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1996.
7. \_\_\_\_\_. *La société punitive*. Cours au Collège de France: 1972-1973.
8. \_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramalheite. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
9. \_\_\_\_\_. A vontade de saber. In: \_\_\_\_\_. *História da sexualidade*. 12. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997. V. 1.
10. \_\_\_\_\_. A governamentalidade. In: \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. 7. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. 277-293.
11. \_\_\_\_\_. *Segurança, território, população*. Curso no Collège de France. 1977-1978. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
12. \_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
13. FRAGA, Alex Branco. A boa forma de João e o estilo de Vida de Fernanda. In: LOURO, G. L.; FELIPE, J.; GOELLNER, S. V. (Organizadoras). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
14. FURLANI, Jimena. Educação sexual: possibilidades didáticas. In: LOURO, G. L.; FELIPE, J.; GOELLNER, S.V. (Organizadoras). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 9. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
15. HOLTHE, Leo Van. *Direito Constitucional*. 5. ed. rev. ampl. e atual.. Salvador: JusPodium, 2009.
16. IZIDRO, Lúcio. *Do Direito Penal Clássico ao Direito Penal Econômico: perspectivas de um giro epistemológico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
17. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Método, 2007.
18. LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade: o 'o normal', o 'diferente' e o 'excêntrico'. In: LOURO, G. L.; FELIPE, J.; GOELLNER, S. V. (Organizadoras). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 9. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
19. MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
20. MEYER, D. E. Gênero e Educação: teoria e política. In: LOURO, G. L.; FELIPE, J.; GOELLNER, S. V. (Organizadoras). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 9. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
21. REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 5. ed., ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 1995.
22. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, C. P. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.